



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.900812/2017-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.806 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS H LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

ANO-CALENDÁRIO: 2012

LUCRO REAL DEDUÇÃO DO IRRF DE TRIMESTRES ANTERIORES DO MESMO ANO-CALENDÁRIO. O TRIBUTO RETIDO NA FONTE DEVE SER UTILIZADO COMO SALDO PARA COMPENSAÇÃO NO MESMO TRIMESTRE.

Na modalidade de Lucro Trimestral é vedado ao contribuinte utilizar-se de retenções na fontes de trimestres anteriores para forma o saldo de a pagar Imposto de Renda. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral não pode deduzir do imposto de renda devido no encerramento do período de apuração o valor do imposto retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real de períodos/trimestres de apuração anteriores. CONFORME SÚMULA CARF Nº 80. IMPOSSÍVEL COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS POSTERIORES.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.805, de 12 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10140.900813/2017-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata-se de Despacho Decisório referente ao crédito demonstrado em PER/DCOMP, cujo tipo do crédito utilizado fora Saldo Negativo CSLL. A empresa fez opção pelo Lucro Trimestral.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco estão discriminados no despacho decisório.

O Despacho Decisório apontou uma diferença de retenção na fonte entre a PerdComp e o valor confirmado pela fiscalização, ficando evidenciado **que foi retido na fonte valor menor do que o informado pelo contribuinte.**

O argumento principal do Contribuinte é no sentido de que a fiscalização não considerou períodos anteriores. Defendeu que uma possível diferença entre as retenções declaradas e as efetivamente comprovadas seria em decorrência de alguns clientes não terem informado em DIRF ou terem informado pelo regime de caixa e a empresa teria declarado pelo regime de competência.

O Recurso Voluntário fora interposto em face do acórdão da DRJ que julgou totalmente improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório emitido quando da análise do crédito.

Argumenta caber a análise das provas apresentadas pela Recorrente, sob o fundamento de que no CARF a comprovação da retenção em fonte pode ser feita por outros meios, de acordo com a Súmula CARF nº 143 e que de acordo com a Súmula CARF nº 80” na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”

Em conclusão, diante da prova do erro de preenchimento do PER/DCOMP e pelo princípio da verdade material, defende que deve ser homologado o crédito relativo ao saldo negativo formado pela Recorrente, uma vez que, segundo seu entendimento, ficou comprovado que as retenções de CSLL ocorridas em todo ano-calendário em discussão, foram utilizadas em sua totalidade, devendo ocorrer a validação de todas as compensações.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso atende aos requisitos regimentais pelo que o recebo e dele conheço.

A Recorrente alega que tem o direito de ter reconhecido seu crédito com relação ao todo período apontado na Per/Dcomp, mesmo que considere trimestres de apuração diferentes e por sua vez o Despacho Decisório não confirmou integralmente as parcelas retidas na fonte informadas no Per/Dcomp.

O Recorrente defende que a retenção na fonte declarada no Per/Dcomp do 4º trimestre de 2013, no valor de R\$ 132.605,36, refere-se às retenções do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2013, e que o valor reconhecido de R\$ 30.189,31 é tão somente do 4º trimestre de 2013 **e que** portanto, deveriam ser considerado outros trimestre para chegar no valor R\$ 132.605,36.

A Recorrente, portanto, entende que não seria necessário seguir a regra da apuração trimestral.

Todavia, o Regulamento de Imposto de Renda (RIR/1999, Decreto 3.000, de 1999) dispõe de maneira diferente do entendimento da Recorrente sobre a Apuração Trimestral do Imposto, se não veja:

Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

[.....]

*Art. 231. **Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

[.....]

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

No mesmo sentido dispõe a Lei 9.430/96, senão veja:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

...

~~Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.~~

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(...)

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Desta maneira, o imposto de renda tem como regra a consideração de períodos trimestrais no aspecto em debate, sendo clara a legislação quando dispõe que a dedução do imposto de renda na fonte é cabível em relação às receitas computadas na determinação do lucro real, mas com a condicionante de que o imposto retido pode ser compensado considerando o trimestre.

De fato, a legislação admite também a apuração anual, mas a opção do contribuinte, por uma ou outra forma (trimestral ou anual), é irrevogável e deve ser exercida no início do ano-calendário.

No caso em análise, o contribuinte optou pela apuração trimestral, como consta em sua DIPJ. Assim sendo, cada trimestre deve ter sua apuração completa e conclusiva, com a inclusão das receitas auferidas no período na base de cálculo do tributo e, sendo o caso, a dedução das retenções de imposto de renda na fonte incidentes sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

De fato o IRRF só pode ser deduzido do imposto a pagar apurado no período em que foram computadas as receitas sobre as quais ele incidiu. Não é possível guardá-lo para compensações futuras, como pretende o contribuinte. Nesse sentido dispõe a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, não há previsão legal para aproveitamento de retenções na fonte em período de apuração trimestral diverso daquele em que ocorreu a retenção, sendo condição para tal aproveitamento o oferecimento da receita correspondente à tributação.

Assim, o contribuinte poderia deduzir o montante retido nos trimestres em que ocorridas tais retenções, como admite a legislação de regência da matéria.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430/1996 expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também os dispositivos transcritos e o entendimento exposto à contribuição social.

Dessa forma, o reconhecimento do direito creditório, para o 4º trimestre de 2013, está limitado ao valor negativo apurado no período a partir de receitas e retenções na fonte da referida competência.

Diante o exposto, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator